



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA ADITIVA N°**  
(ao PL 4458/2020)

**Art. 1º inclua-se, no PL nº 4458/2020, o seguinte dispositivo renumerando-se os demais:**

“Art. 6º nos casos de renegociação de dívidas de pessoa jurídica no âmbito do processo de recuperação judicial, estejam as dívidas sujeitas ou não a esta, os valores correspondentes à redução das dívidas, não estarão sujeitos à tributação pela contribuição para o programa de integração social (PIS) e para o programa de formação do patrimônio do servidor público (PASEP), pela contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS), pelo imposto de renda das pessoas jurídicas e pela contribuição social sobre o lucro líquido.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os ajustes ora propostos ao projeto de lei, visam dar maior coerência às condições a serem estabelecidas pela nova lei, que deverá almejar a efetiva recuperação de empresas em graves dificuldades. Busca-se com a inserção desse novo dispositivo, proporcionar ao processo de renegociação das dívidas empresariais, a capacidade de fazer com que os descontos ou compensações a serem oferecidos pelo estado, como forma de reduzir os encargos do devedor, não tragam a reboque, um problema absolutamente indesejável para quem já se encontra com dívidas além do suportável.

Se os descontos ou compensações negociados, vierem acompanhados da cobrança de tributos sobre esses mesmos descontos ou compensações, o poder público estará concedendo um desconto sobre uma dívida que poderia ser paga no longo prazo, passível de ser discutida judicialmente por muito tempo, porém, ao mesmo tempo, estará cobrando elevados valores correspondentes a tributos e contribuições, que terão de ser pagos ao fisco no curíssimo prazo, ou talvez, farão parte de um novo pacote de negociação de dívidas, a aumentar os problemas futuros da devedora..

SF/20655.23052-79



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

O que se busca nesse tipo de negociação, é de um lado, o estado encerrar longas discussões judiciais, colocando efetivamente, parte dos seus créditos para dentro dos cofres públicos, e para o outro lado, os devedores poderão, diante de valores mais razoáveis, encerrar brigas judiciais, e dentro de uma maior previsibilidade dos valores a pagar, eliminar tais pendências do seu futuro.

Havendo tributação sobre essas reduções de valores, existirá boa probabilidade de alguns devedores permanecerem discutindo seus supostos débitos judicialmente. Empresas em grave situação econômico-financeira, tendo que realizar pagamento de tributos, sangrando seus caixas no curto prazo, em decorrência de redução de encargos de dívida, que poderiam ser reduzidos por via judicial, ou ainda, poderiam ser pagos no longo prazo, não é algo que pareça razoável, especialmente para quem já se encontra afogado em dívidas.

Caso bem diferente, é aquele tributo que se paga após o recebimento de novos valores financeiros, auferidos sobre a venda de produtos ou serviços, e que proporcionam às empresas, a obtenção de novos recursos para o seu caixa.

Pagar tributos de imediato, em momento de grave crise, sobre algo que a empresa supostamente deixaria de pagar em um futuro distante, não parece razoável e atrativo para viabilizar tais entendimentos.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2020.

Senador **ACIR GURGACZ**

**PDT/RO**